

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000263/2007-21
Recurso nº 279.065 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria PIS, RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INFRAERO
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação tributária passou a ser efetuada em Declaração de Compensação e operar o efeito de extinção, na data da entrega dessa declaração, do crédito tributário compensado, sob condição resolutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

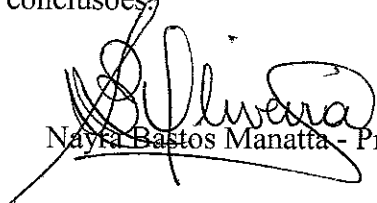
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A entrega de Declaração de Compensação após o vencimento do tributo que se pretende compensar caracteriza extinção do crédito tributário fora do prazo concedido para seu pagamento e reclama a incidência de juros e multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 12 de fevereiro de 2004 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de outubro de 2003 com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de setembro de 2003.

Conquanto a Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF (DRF/BSA) tenha reconhecido a existência do crédito pleiteado pela contribuinte, a DCOMP foi parcialmente homologada, tendo em vista a incidência da multa e dos juros moratórios sobre o débito declarado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 32 a 36, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que a compensação fora efetuada antes do vencimento do débito compensado.

Na peça recursal, a contribuinte argumentou que:

I - ao regulamentar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a própria Secretaria da Receita Federal (SRF) tratou de distinguir a compensação entre tributos da mesma espécie da compensação entre tributos de espécie distinta, para dispensar a primeira de requerimento à autoridade administrativa;

III – antes da IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF nº 210, de 2002, inexistia esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado para a compensação entre tributos de mesma espécie;

IV – a DCOMP poderia ser enviada até o prazo previsto no art. 5º da IN SRF nº 255, de 2002;

V – a DCOMP formulada pela recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo, por isso, a compensação feita ser invalidada sem que se incorra em ofensa ao princípio da legalidade;



Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para que seja considerada a ocorrida a compensação na data do vencimento do seu débito.

É o relatório

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

A questão a ser examinada nestes autos, diante das alegações recursais, diz respeito à possibilidade de efetuar a compensação, na própria contabilidade da contribuinte, independentemente de autorização da administração tributária.

Tal compensação encontra abrigo no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que transcreve-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Os procedimentos relativos a essa compensação foram estabelecidos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), na Instrução Normativa (IN) nº 21, de 10 de março de 1997, que, em seu art. 14, em perfeita consonância com a lei, dispensava o requerimento administrativo para esse fim e a compensação, com efeito, consistia em mera dedução do crédito do sujeito passivo do valor do tributo apurado em períodos subsequentes.

Cumpre salientar porém que, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que produziu efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, a

compensação tributária foi disciplinada também no art. 74 dessa lei este vigorou e vigora sem prejuízo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Tanto é assim que a IN SRF nº 21, de 1997, editada meses após a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, em seu preâmbulo, invocava esses dois dispositivos como seu fundamento de validade.

Destarte, pode-se dizer então que a ordem jurídica agasalha dois regimes de compensação, pois o art. 66 da Lei 8.383, de 1991, possui objeto distinto do objeto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, uma vez que a compensação entre tributos da mesma espécie já estava autorizada ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente, a compensação tratada no referido art. 74, originalmente, era apenas a compensação entre tributos de distintas espécies, submetendo esta à autorização da SRF, à vista de requerimento do contribuinte. Assim a expressão “*quaisquer tributos e contribuições*” contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia incluir, por óbvio, os da mesma espécie do tributo de que decorreu o crédito do sujeito passivo.

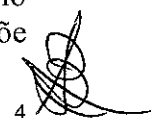
Por outro lado, conquanto ainda vigente o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a “compensação” efetuada pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa, pode ser efetuada apenas até 30 de novembro de 2002, pois, a partir de 1º de outubro de 2002, passou a produzir efeito a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que, com fundamento na Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Declaração de Compensação (DCOMP), dispensou aos dois regimes de compensação os mesmos procedimentos, para que ambos produzissem os mesmos efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua extinção sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação.

Portanto, o novel disciplinamento das compensações guarda maior semelhança com o dito lançamento por homologação, em que, não realizando a fiscalização as verificações necessárias a certificar o **quantum** do tributo devido e a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo, o crédito tributário que se propôs compensar acaba extinguindo-se pela decadência, que é modalidade de extinção prevista no art. 156, inc. V, do CTN, razão pela qual, por meio da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foi instituído o prazo do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, para homologação das compensações declaradas.

Entretanto, é curioso notar que a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a instituição da DCOMP como confissão de dívida, conquanto defina a extinção do crédito tributário no momento da entrega da DCOMP, em consonância com o art. 156, inc. II, do CTN, acaba por trazer as compensações também para o âmbito do lançamento por homologação, ao estabelecer a extinção do tributário sob condição resolutória, que se resolve pela homologação da DCOMP. Contudo, nesse caso, uma vez que, com a confissão de dívida, já se tem documento hábil e suficiente para a cobrança do crédito tributário, o decurso do prazo para homologação, sem manifestação expressa da autoridade competente, implica a extinção do crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela prescrição.

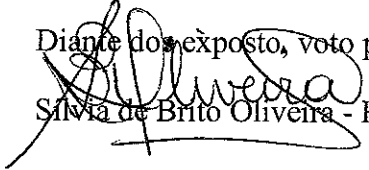
No caso em exame, uma vez que a “compensação” prevista no art. 66 da lei nº 8.383, de 1991, já no momento de apuração do débito relativo à contribuição para o PIS de outubro de 2003, estava submetida aos procedimentos da IN SRF nº 210, de 2002, que prescrevia a apresentação da DCOMP e o momento da extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, é a data da entrega dessa DCOMP.

Assim sendo, a DCOMP transmitida em 12 de fevereiro de 2004 para compensar débito vencido em 15 de novembro de 2003 operou a extinção do crédito tributário em data posterior ao seu vencimento, devendo incidir, portanto, o art. 161 do CTN, que impõe

4 

o acréscimo de juros moratórios ao crédito tributário não pago no vencimento, e o art. 61 da lei nº 9.430, de 1996, que determina a aplicação também de multa moratória nessa hipótese.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

